

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, sob apreciação deste órgão técnico, pretende definir que não existe relação de consumo entre a cooperativa e o cooperado e, conseqüentemente, que não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor a esse tipo de relação. Também determina que a cooperativa deve prever condições internas para garantir a preservação do consumo por seus associados frente aos fornecedores.

Na justificação da matéria, o Autor nos informa que a cooperativa não apresenta analogia com nenhuma outra forma societária, não tem o lucro como objetivo, e é regida por lei específica, a Lei nº 5.764/71.

Aduz o Autor que, nas sociedades cooperativas, o associado da cooperativa aporta os recursos e participa das tomadas de decisões necessárias ao exercício de uma atividade econômica, sendo, portanto co-responsável pelas operações desenvolvidas pela instituição. Além disso, a cooperativa adquire produtos ou serviços em nome comum, unicamente destinados a serem repassados aos cooperados e jamais a terceiros consumidores. Assim, quando a cooperativa fornece produto ou serviço ao associado, este assume, ao mesmo tempo, as condições de

fornecedor e consumidor, descaracterizando a tríade necessária à existência de uma relação de consumo. A saber, o fornecedor, o produto ou o serviço e o consumidor. Logo, qualquer conflito entre a cooperativa e o cooperado deverá ser resolvido no âmbito da cooperativa, segundo as regras da Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71).

Na justificação da matéria, é mencionado o fato de que embora as relações entre a cooperativa e seus associados sejam reguladas especificamente pela supracitada lei, alguns tribunais utilizam a analogia com outros tipos de sociedade atuantes no mercado para, de forma equivocada, definir essas relações como relações de consumo e não como relações societárias.

Ainda conforme o Autor, a inaplicabilidade das normas de defesa do consumidor deve alcançar apenas os atos societários praticados entre a cooperativa e seus sócios, enquanto que os atos mercantis praticados pela cooperativa frente à sociedade em geral devem continuar sujeitos aos preceitos contidos na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

O projeto também busca preservar a condição de consumidor do cooperado frente ao fornecedor da cooperativa, para que fique evidente a existência de relação de consumo entre eles, de modo a permitir que o cooperado recorra diretamente ao Código de Defesa do Consumidor contra o fornecedor, sempre que houver motivo ou possibilite que a cooperativa o faça.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para a douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda.

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade cooperativa é uma sociedade de pessoas que se unem para desenvolver uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, e é instituída com o fim último de prestar serviços aos

associados; sua definição e funcionamento são estabelecidos em lei específica, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conhecida como Lei Especial do Cooperativismo.

A citada lei também trata das relações *intra corporis* nesse tipo de sociedade e denomina de ato cooperativo aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, bem como estabelece que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda.

A relação de consumo caracteriza-se pela existência de dois pólos, o fornecedor e o consumidor, que representam interesses opostos, todavia quando há consenso sobre o preço do produto ou serviço forma-se o contrato de venda, e fica estabelecida a relação de consumo . Por outro lado, a relação entre a cooperativa e o cooperado, dada a condição jurídica da cooperativa, não admite oposição de interesses entre ela e o cooperado. Pelo contrário, sua natureza jurídica obriga à perfeita coincidência de interesses entre as partes. Além disso, como já foi dito acima, segundo a lei, o ato cooperativo não implica contrato de compra e venda. Portanto, ao nosso ver, não é possível caracterizar o ato cooperativo como uma relação de consumo.

Logo, devemos concordar com o nobre Autor da proposição sob análise em que as operações de aquisição de produto ou serviço realizadas *interna corporis*, isto é, entre a cooperativa e seus associados, não se sujeitam às disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas unicamente aos comandos da Lei Especial do Cooperativismo.

Associamo-nos, portanto, à disposição do ilustre Autor da proposição sob comento de aclarar em lei essa situação particular que tem gerado alguns entendimentos equivocados. Não podemos, porém, abrir mão de assegurar de forma clara e positiva os direitos do consumidor cooperado, ou seja, daquele que adquire produtos e serviços por intermédio de cooperativas.

Dessa forma, somos contrários à emenda aprovada pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que suprime o parágrafo único do art. 1º da proposição, pois o dispositivo suprimido destina-se a assegurar o direito de a cooperativa agir judicialmente em defesa do cooperado.

Nesse sentido, propomos duas emendas. A primeira destina-se a aprimorar o texto do parágrafo único do art. 1º da proposição, para tornar mais clara a possibilidade de a cooperativa praticar todos os atos judiciais necessários à defesa dos direitos de consumidor de seus associados.

A segunda tem por objetivo garantir, de forma nítida e inequívoca, que também é direito do cooperado agir por iniciativa própria e de forma independente da cooperativa, na defesa de seus direitos de consumidor.

Assim, a cooperativa poderá agir na defesa dos interesses de um único ou de vários cooperados e, nos casos de omissão ou desinteresse da cooperativa, o cooperado poderá agir individualmente para fazer valer seus direitos contra o fornecedor.

Pelas razões acima apresentadas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 302, de 2007, com as duas emendas anexas e pela rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMAN
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte

"Parágrafo único. A cooperativa poderá praticar atos, inclusive judiciais, em nome de seus associados, para garantir a preservação dos direitos destes pertinentes à relação de consumo dos associados com os fornecedores da cooperativa."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMMAN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º:

"Art. 2º É assegurado ao associado de sociedade cooperativa exercer a defesa de seus direitos de consumidor, de forma direta e individual, contra o fornecedor de produtos ou serviços adquiridos pela cooperativa."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMMAN